

## **SEÇÃO V**

### **Da Fixação do Salário Mínimo**

**Art. 112 a 115** - Revogados pela **Lei n.º 4.589**, de 11-12-64, DOU 17-12-64.

**Art. 116** - Revogado pela **Decreto-Lei n.º 2.351**, de 07-8-87, DOU 10-8-87.

## **SEÇÃO VI**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 117** - Será nulo de pleno direito, sujeitando o empregador às sanções do art. 120, qualquer contrato ou convenção que estipule remuneração inferior ao salário mínimo estabelecido na região em que tiver de ser cumprido.

**Art. 118** - O trabalhador a quem for pago salário inferior ao mínimo terá direito, não obstante qualquer contrato ou convenção em contrário, a reclamar do empregador o complemento de seu salário mínimo estabelecido na região em que tiver de ser cumprido.

**Art. 119** - Prescreve em 2 (dois) anos a ação para reaver a diferença, contados, para cada pagamento, da data em que o mesmo tenha sido efetuado.

**Art. 120** - Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível de multa de 1 (um) a 40 (quarenta) valores-de-referência regionais, elevada ao dobro na reincidência. (*Redação dada pela **Lei n.º 6.205**, de 29-4-75, c/c art. 7º da **Lei n.º 6.986**, de 13-4-82*)

**Art. 121** - Revogado pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28.2.1967, DOU 28-02-67.

**Art.s 122 e 123** - Revogados pela **Lei n.º 4.589**, de 11-12-64, DOU 17-12-64.

**Art. 124** - A aplicação dos preceitos deste Capítulo não poderá, em caso algum, ser causa determinante da redução do salário.

**Art. 125** - Revogado pela **Lei n.º 4.589**, de 11-12-64, DOU 17-12-64.

**Art. 126** - O Ministro do Trabalho expedirá as instruções necessárias à fiscalização do salário mínimo, podendo cometer essa fiscalização a qualquer dos órgãos componentes do respectivo Ministério, e, bem assim, aos fiscais do Instituto Nacional de Seguro Social, na forma da legislação em vigor.

**Art. 127 e 128** - Revogados pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28.2.1967, DOU 28-02-67.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS FÉRIAS ANUAIS**

*(Redação deste Capítulo dada pelo **Decreto-Lei n.º 1535**, de 13-04-77, DOU 13-04-77)*

## **SEÇÃO I**

### **Do Direito a Férias e da sua Duração**

**Art. 129** - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

**Art. 130** - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

**I** - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

**II** - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

**III** - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

**IV** - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

**§ 1º** - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

**§ 2º** - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

**Art. 130-A** - Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

**I** - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

**II** - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

**III** - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

**IV** - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;

**V** - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

**VI** - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

**Parágrafo único** - O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade.

*Obs.: Acrescentado pela **MP n.º 2.164-41**, de 24-08-01, DOU 27-08-01.*

**Art. 131** - Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado:

**I** - nos casos referidos no art. 473;

**II** - durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social; (*Redação dada pela **Lei n.º 8.921**, de 25-7-94, DOU 26-07-94*)

**III** - por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133; (*Redação dada pela **Lei n.º 8.726**, de 05-11-93, DOU 08-11-93*)

**IV** - justificada pela empresa, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário;

**V** - durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido; e

**VI** - nos dias em que não tenha havido serviço, salvo na hipótese do inciso III do art. 133.

**Art. 132** - O tempo de trabalho anterior à apresentação do empregado para serviço militar obrigatório será computado no período aquisitivo, desde que ele compareça ao estabelecimento dentro de 90 (noventa) dias da data em que se verificar a respectiva baixa.

**Art. 133** - Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo:

**I** - deixar o emprego e não for readmitido dentro de 60 (sessenta) dias subseqüentes à sua saída;

**II** - permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias;

**III** - deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa; e

**IV** - tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

**§ 1º** - A interrupção da prestação de serviços deverá ser anotada na Carteira de Trabalho e

Previdência Social.

**§ 2º** - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o empregado, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.

**§ 3º** - Para os fins previstos no inciso III deste artigo a empresa comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim da paralisação total ou parcial dos serviços da empresa, e, em igual prazo, comunicará, nos mesmos termos, ao sindicato representativo da categoria profissional, bem como afixará aviso nos respectivos locais de trabalho. *(Acrescentado pela **Lei n.º 9.016**, de 30-3-95, DOU 31-03-95)*

## **SEÇÃO II** **Da Concessão e da Época das Férias**

**Art. 134** - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

**§ 1º** - Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

**§ 2º** - Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

**Art. 135** - A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo. *(Alterado pela **Lei n.º 7.414**, de 09-12-85, DOU 10-12-85)*

**§ 1º** - O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, para que nela seja anotada a respectiva concessão.

**§ 2º** - A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados.

**Art. 136** - A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.

**§ 1º** - Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

**§ 2º** - O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

**Art. 137** - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. [134](#), o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

**§ 1º** - Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas.

**§ 2º** - A sentença dominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo da região, devida ao empregado até que seja cumprida.

**§ 3º** - Cópia da decisão judicial transitada em julgado será remetida ao órgão local do Ministério do Trabalho, para fins de aplicação da multa de caráter administrativo.

**Art. 138** - Durante as férias, o empregado não poderá prestar serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele.

## **SEÇÃO III** **Das Férias Coletivas**

**Art. 139** - Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa.

**§ 1º** - As férias poderão ser gozadas em 2 (dois) períodos anuais desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos.

**§ 2º** - Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, precisando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida.

**§ 3º** - Em igual prazo, o empregador enviará cópia da aludida comunicação aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, e providenciará a afixação de aviso nos locais de trabalho.

**Art. 140** - Os empregados contratados há menos de 12 (doze) meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo.

**Art. 141** - Quando o número de empregados contemplados com as férias coletivas for superior a 300 (trezentos), a empresa poderá promover, mediante carimbo, anotações de que trata o art. [135, § 1º](#).

**§ 1º** - O carimbo, cujo modelo será aprovado pelo Ministério do Trabalho, dispensará a referência ao período aquisitivo a que correspondem, para cada empregado, as férias concedidas.

**§ 2º** - Adotado o procedimento indicado neste artigo, caberá à empresa fornecer ao empregado cópia visada do recibo correspondente à quitação mencionada no parágrafo único do art. [145](#).

**§ 3º** - Quando da cessação do contrato de trabalho, o empregador anotará na Carteira de Trabalho e Previdência Social as datas dos períodos aquisitivos correspondentes às férias coletivas gozadas pelo empregado.

#### **SEÇÃO IV** **Da Remuneração e do Abono de Férias**

**Art. 142** - O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão.

**§ 1º** - Quando o salário for pago por hora com jornadas variáveis, apurar-se-á a média do período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias.

**§ 2º** - Quando o salário for pago por tarefa tomar-se-á por base a média da produção no período aquisitivo do direito a férias, aplicando-se o valor da remuneração da tarefa na data da concessão das férias.

**§ 3º** - Quando o salário for pago por percentagem, comissão ou viagem, apurar-se-á a média percebida pelo empregado nos 12 (doze) meses que precederem à concessão das férias.

**§ 4º** - A parte do salário paga em utilidades será computada de acordo com a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

**§ 5º** - Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.

**§ 6º** - Se, no momento das férias, o empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme, será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes.

**Art. 143** - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

**§ 1º** - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período

aquisitivo.

**§ 2º** - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono.

**§ 3º** - O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. (Acrescentado pela **MP n.º 2.164-41**, de 24-08-01, DOU 27-08-01)

**Art. 144** - O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela **Lei n.º 9.528**, de 10-12-97, DOU 11-12-97)

**Art. 145** - O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

**Parágrafo único** - O empregado dará quitação do pagamento, com indicação do início e do termo das férias.

## SEÇÃO V

### Dos Efeitos da Cessaç o do Contrato de Trabalho

**Art. 146** - Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

**Parágrafo único** - Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

**Art. 147** - O empregado que for despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no artigo anterior.

**Art. 148** - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.

## SEÇÃO VI

### Do Início da Prescriç o

**Art. 149** - A prescriç o do direito de reclamar a concess o das férias ou o pagamento da respectiva remuneraç o é contada do término do prazo mencionado no art. 134 ou, se for o caso, da cessação do contrato de trabalho.

## SEÇÃO VII

### Disposiç es Especiais

**Art. 150** - O tripulante que, por determinaç o do armador, for transferido para o serviço de outro, terá computado, para o efeito de gozo de férias, o tempo de serviço prestado ao primeiro, ficando obrigado a concedê-las o armador em cujo serviço ele se encontra na época de goz -las.

**§ 1º** - As férias poder o ser concedidas, a pedido dos interessados e com aquiesc ncia do armador, parceladamente, nos portos de escala de grande estadia do navio, aos tripulantes ali residentes.

**§ 2º** - Ser  considerada grande estadia a perman ncia no porto por prazo excedente de 6 (seis) dias.

**§ 3º** - Os embarcadiços, para gozarem férias nas condições deste artigo, deverão pedi-las, por escrito, ao armador, antes do início da viagem, no porto de registro ou armação.

**§ 4º** - O tripulante, ao terminar as férias, apresentar-se-á ao armador, que deverá designá-lo para qualquer de suas embarcações ou o adir a algum dos seus serviços terrestres, respeitadas a condição pessoal e a remuneração.

**§ 5º** - Em caso de necessidade, determinada pelo interesse público, e comprovada pela autoridade competente, poderá o armador ordenar a suspensão das férias já iniciadas ou a iniciarse, ressalvado ao tripulante o direito ao respectivo gozo posteriormente.

**§ 6º** - O Delegado do Trabalho Marítimo poderá autorizar a acumulação de 2 (dois) períodos de férias do marítimo, mediante requerimento justificado:

**I** - do sindicato, quando se tratar de sindicalizado; e

**II** - da empresa, quando o empregado não for sindicalizado.

**Art. 151** - Enquanto não se criar um tipo especial de caderneta profissional para os marítimos, as férias serão anotadas pela Capitania do Porto na caderneta-matrícula do tripulante, na página das observações.

**Art. 152** - A remuneração do tripulante, no gozo de férias, será acrescida da importância correspondente à etapa que estiver vencendo.

## **SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES**

**Art. 153** - As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multas de valor igual a 160 BTN por empregado em situação irregular.

**Parágrafo único** - Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro. *(Alterado pela*